



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011567-83.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SUELI DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1011567-83.2024.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: SUELI DE FARIAS

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO 56344

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA EXTINTIVA, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Razões recursais dissociadas dos temas analisados pela r. sentença - Ofensa ao Princípio da Dialética (CPC, art. 1.010, II e III) - Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SUELI DE FARIAS**, contra a r. sentença de fls. 51/54, cujo relatório se adota em complemento, que julgou a presente ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, extinta, sem resolução do mérito *“com fulcro no artigo 485, inciso IV, parágrafo terceiro, do CPC, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que sequer se verificou a citação da instituição financeira demandada, não é o caso de condenar a requerente o pagamento de verba honorária sucumbencial”*.

Irresignada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega que ao contrário da fundamentação apresentada pelo ilustre magistrado de 1º grau é patente o seu interesse de agir uma vez que realizado pedido prévio administrativo. Destaca que o pagamento das custas processuais é da parte adversa em observância ao princípio da causalidade, uma vez que *“tentou receber os documentos através de notificação extrajudicial idônea, na tentativa de evitar a presente demanda, mas a Apelada, preferiu criando obstáculos na fase administrativa, sendo necessário o ajuizamento da presente ação movimentando toda a máquina judiciária para ver satisfeito seu direito básico ter acesso ao (s) contrato(s)”* (fls. 57/71).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 174/176.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

De início, nota-se que o recurso de apelação está fundamentado na existência do interesse processual, sob argumento de que não recebeu os documentos pleiteados, mesmo após o envio de notificação prévia regularmente enviada.

Nota-se que as razões recursais se limitam a alegar estar presente o interesse de agir uma vez que realizado pedido administrativo prévio e válido, além de aduzir que em razão da ausência de apresentação dos documentos solicitados, a parte adversa deve ser condenada no pagamento das custas processuais.

Destaca-se, porém, que essa não é essa a hipótese dos autos.

Verifica-se que houve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe: “*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*”.

Isto porque a autora deixou de indicar os motivos pelos quais ajuizou a presente ação para exibição dos contratos e, após ter sido determinada a emenda à inicial, a requerente alegou que o pedido exhibitório possuía caráter autônomo e satisfativo, desejando apenas receber os documentos (fls. 53), não cumprindo a determinação do ilustre magistrado de 1º grau que foi proferida em observância ao disposto no artigo 397, II, do Código de Processo Civil.

Nota-se da análise do presente recurso que não há coerência com o quanto foi decidido em sede de primeiro grau, ou seja, não há ataque aos fundamentos da r. sentença, de modo que não apresentada “motivação pertinente” à

reforma do julgado.

A respeito do conteúdo das razões de apelação, lição da boa doutrina:

*O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria **entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente**. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores. Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – causa petendi, portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida¹.*

Neste sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

Revisional – Cédula de crédito bancário – Apelação – Ausência de impugnação específica das teses jurídicas que não reconheceram como abusivas as cláusulas e tarifas questionadas – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – Artigo 1.010, II e III, do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1002263-16.2022.8.26.0584; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2023; Data de Registro: 14/05/2023)

APELAÇÃO. Ação Revisional de Cláusula de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Repetição de Indébito. Sentença

¹ ASSIS, ARAKEN DE, *Manual dos Recursos*, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 196/7.

de improcedência. Insurgência do Autor. Acolhimento da preliminar alegada pelo Banco Apelado, de ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes à procedência dos pedidos. Apelante que não abordou fundamentos essenciais constantes da sentença. Pleito de acolhimento de preliminares, sem que tenha fundamentado uma sequer. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024631-38.2021.8.26.0007; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Parcial procedência. Apelo das partes. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Recursos não conhecidos.

(TJSP; Apelação Cível 1076695-40.2021.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

Conclui-se que o recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

Em razão da apresentação de contrarrazões, fica a autora

condenada no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator